



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10314.005400/00-50  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-009.577 – 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO  
**Recorrente** MARCELO ROMEIRO DOS REIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1990

**DECADÊNCIA**

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, é de dez anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar a decadência, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 192/210), admitido pelo despacho de fls. 247/250, contra o Acórdão 3802-000.192 (fls. 176/183), de 15/03/2010, assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1990*

*PEDIDO RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA*

*O direito de o Contribuinte pleitear a restituição de tributos, inclusive encargos, pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário. Recurso ao qual se nega provimento.*

Alega o contribuinte em seu especial que o pedido de repetição encartado nestes autos tem origem no PAF 10880.027175/88-00, protocolado em 12/08/1988, e cujo objeto era a regularização de automóvel de origem estrangeira com espeque no DL 2.446/88, cujo art. 1º, I, que transcreve, possibilitava a regularização fiscal de bens de origem ou procedência estrangeira. Acresce que o pedido foi instruído com os comprovantes de recolhimento, em **30/09/1987**, do imposto de importação e IPI. Intimada a recolher os encargos moratórios, alega que o fez em **10/05/1990**. Não obstante, consigna, o pedido de regularização foi indeferido.

Diante desse indeferimento, ajuizou medida cautelar (processo 91.00.29416-0), na qual foi deferida liminar, sendo que em fevereiro de 1992 ajuizou a ação principal (92.00.01256-6). Informa que a ação foi julgada procedente, tendo **transitado em julgado em 07/12/1994**. Contudo, continua, a PFN oficiou o órgão da RFB que a decisão do STJ autorizava a pena de perdimento do veículo, o que veio a ser feito em 19/02/1998, mediante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal no âmbito do PAF 10314.000659/98-18. Diante desse fato, averba que em **08/02/1999** ingressou com pedido de restituição dos tributos e encargos pagos, isso nos autos do referido processo de apreensão do veículo. Contudo, refere que em **12/12/2000**, "visando adequar o pedido anteriormente realizado ao formulário aprovado pela IN SRF 21/97...apresentou nova petição administrativa, que formou o presente processo administrativo de nº 10314.005400/00-50".

No mérito, em síntese, alega que não teria decaído seu direito à repetição do indébito, pois a decisão judicial a respeito do veículo era prejudicial, "já que somente com o indeferimento do pedido de regularização é que restaria configurado o indébito dos tributos e encargos". Como o trânsito em julgado operou-se em **07/12/1994** (fl. 67), entende que esta data que seria o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Como o protocolo do pedido de restituição data de **08/02/1999**, nos autos do processo 10314.000659/98-18, antes de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, entende que seu pleito não estava decaído quando do ingresso do pedido de restituição. Consigna que a decisão recorrida não levou em conta a data do trânsito em julgado da ação judicial, que alega ser prejudicial, mas sim a data dos pagamentos efetuados, ou seja, 10/05/1990. Acosta como paradigma os arestos 02-002.679 e 201-002.172.

Com bases nesses fatos, pede o provimento do recurso "para afastar a decadência e reconhecer a legitimidade da pretensão de repetição dos tributos".

Em contrarrazões (fls. 252/261), pugna a Fazenda pelo improvimento do recurso do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

Exsurge do relatado que o presente processo tem por objeto a repetição de tributos (II e IPI incidentes na importação) sobre a regularização de automóvel de origem estrangeira. O contribuinte postulou a regularização de automóvel de origem estrangeira (Mercedes Benz, modelo 190, 2.3, ano 1986, chassi WDB2010341F212968 - fl. 23 -, cor preta) com fulcro no art. 1º do DL 2.446, de 30/06/1988, recolhendo os tributos em 30/09/1987 (fls. 11/12), sem encargos, o que veio a ser feito em 10/05/1990 (fls. 7/9 e 15).

A peça decisória vestibular (fl. 40) informa que o pedido inicial foi protocolado em 8/2/1999, "sendo arquivado por falta de interesse do solicitante que não apresentou os documentos solicitados". Posteriormente, foi protocolado o presente PAF.

Mesmo que se não se entenda que o termo inicial seja aferido em função da *actio nata*, incidiria na espécie a tese dos cinco mais cinco, pois o pedido foi anterior a 09/06/2005, nos termos do REsp 566.621, reproduzido pela Súmula CARF nº 91, que definiu a *vacatio legis* da LC 118/05.

Dessarte, deve ser provido o especial para afastar a decadência.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial do contribuinte, devendo retornar à unidade local para análise do mérito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10314.005400/00-50  
Acórdão n.º **9303-009.577**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---